



Número: **0009243-28.2023.8.17.2001**

Classe: **Recuperação Judicial**

Órgão julgador: **Seção A da 12ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **03/02/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.323.601,35**

Assuntos: **Concurso de Credores**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>CASA ROSADA RECEPCOES E SERVICOS LTDA - ME (REQUERENTE)</b>	
	<b>BRUNO RODRIGUES QUINTAS (ADVOGADO(A))</b>

Outros participantes	
<b>VIVANTE GESTAO E ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)</b>	
	<b>ARMANDO LEMOS WALLACH (ADVOGADO(A))</b>
<b>31º Promotor de Justiça Cível da Capital (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
132872097	15/05/2023 12:08	<a href="#"><u>Decisão</u></a>	Decisão



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**Seção A da 12ª Vara Cível da Capital**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810303

Processo nº **0009243-28.2023.8.17.2001**

REQUERENTE: CASA ROSADA RECEPCOES E SERVICOS LTDA - ME

## **DECISÃO**

Após detida análise dos autos, entendo que a parte requerente preencheu os requisitos previstos nos artigos 48 e 51, da Lei n. 11.101/2005, para fins de prosseguir com o processamento da Recuperação Judicial. Daí, com fundamento no art. 52 da Lei n. 11.101/2005, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL da Casa Rosada Recepções LTDA.**

Nos termos do art. 21, parágrafo único c/c art. 52, I, da Lei n. 11.101/2005, nomeio para a administração judicial a pessoa jurídica denominada de **Vivante Gestão e Administração Judicial Ltda**, CNPJ/MF nº 22.122.090/0001-26, **sendo o responsável pela condução dos trabalhos o Advogado Armando Lemos Wallach, OAB/PE 21669, que deverá ser pessoalmente intimado para, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar, na sede do Juízo, o termo de compromisso** de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, sob pena de substituição. Subscrito o termo de compromisso, fica o administrador incumbido das obrigações previstas no art. 22 da Lei 11.101/05, devendo no mesmo prazo acima mencionado, apresentar sua proposta de honorários.

Após as providências acima, intime-se a requerente para manifestação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas acerca da proposta de honorários do administrador judicial.

Nos termos do art. 52, II, da Lei 11.101/2005, dispenso a apresentação de certidões negativas de débitos para que as requerentes exerçam suas atividades, sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal.

Em conformidade com o art. 69 da Lei de Regência, a requerente deverá acrescentar ao seu nome empresarial a expressão "em Recuperação Judicial". **Oficie-se a Junta Comercial e a e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para fins de anotação da recuperação judicial** nos registros correspondentes, em cumprimento ao que dispõe o art. 69, parágrafo único, da Lei 11.101/2005.

Determino ainda nos termos do art. 52, III, da Lei 11.101/2005, a suspensão de todas e quaisquer ações ou execuções contra o devedor, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, na forma do art. 6º da supracitada lei, devendo permanecer os respectivos autos no Juízo onde se processam, providenciando a devedora as comunicações competentes (art. 52, § 3º).

Determino, nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/2005, à devedora, a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto



perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores.

Intime-se o Ministério Públco, a Fazendas Públcas, Federal, Estadual (de Pernambuco) e Municipal (de Recife), na forma do art. 52, V, da Lei de Regência.

**Expeça-se o edital a que se refere o art. 52, §1º, da Lei 11.101/2005**, facultando-se aos credores, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (Lei 11.101/2005, art. 7º, §1º).

Com base nas informações e documentos colhidos (caput e §1º, art.7º), o Administrador Judicial publicará edital contendo a relação de credores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do fim do prazo previsto no §1º, art.7º, indicando o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º da referida Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

Publicada a relação de credores apresentada pelo administrador judicial (art. 7º, §2º), eventuais impugnações (art. 8º) e/ou habilitações retardatárias deverão ser interpostas pelo peticionamento eletrônico inicial, por dependência ao processo principal, e não deverão ser juntados nos autos principais (art. 8º, parágrafo único).

**Dentro do prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, a requerente deverá apresentar em juízo o plano de recuperação, sob pena de convolação em falência (art. 53).**

Cumpra-se ordenadamente.

Recife, 12 de maio de 2023.

**Dario Rodrigues Leite de Oliveira**

**Juiz de Direito**